



VOTO

PROCESSO: 00058.523800/2017-95

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Preliminarmente, cabe ressaltar a competência desta Diretoria Colegiada para analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, nos termos do *caput* do art. 9º, anexo, da Resolução nº 381, de 14/6/2016, combinado com o art. 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

1.2. Inicialmente, verifica-se que as argumentações apresentadas pela Requerente na peça recursal não diferiram, na essência, daquelas já examinadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA quando da análise do pedido inicial, não trazendo, desta forma, fatos novos ou relevantes que supostamente possibilitariam a revisão do entendimento pela área técnica, e, tampouco, por esta Diretoria.

1.3. Nota-se que, para sustentar o inconformismo com o indeferimento do pedido de reequilíbrio extraordinário do Contrato de Concessão, a Concessionária recorre, em síntese, ao argumento de desconhecimento da falta de cumprimento, pelo antigo operador aeroportuário, de obrigação relacionada a supressões vegetais localizadas no Aeroporto Internacional de Brasília. Alega, ainda, que não seria razoável supor conhecimento prévio total e detalhado sobre todas as eventuais não conformidades resultantes da gestão da Infraero (SEI 0897571).

1.4. Com a devida vênia, o argumento não merece prosperar. Conforme apontado pela SRA, as autorizações ambientais emitidas pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, que são necessárias para a realização de supressões vegetais, que deram origem ao Termo de Compromisso de Supressão de Vegetação nº 23/2013 e que são consideradas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 100.000.003/2014, são documentos públicos e acessíveis, o que invalida a hipótese de desconhecimento da real situação do aeroporto.

1.5. A cláusula 5.2.15 do Contrato de Concessão é clara ao estabelecer que caberão ao Poder Público os "custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão", ao passo em que a cláusula subsequente (5.3) imputa à Concessionária os demais riscos que não estão expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato. Deste modo, os custos relacionados a passivos ambientais já conhecidos até a data de publicação do edital – situação na qual se enquadra a referenciada compensação florestal – devem ser arcados pela Inframérica.

1.6. Cumpre, ainda, ressaltar que a responsabilidade sobre o levantamento das informações necessárias para a conformação dos respectivos lances de leilão se encontrava alocada aos proponentes, conforme preconiza a cláusula 1.33 do Edital. Portanto, acredita-se que a decisão da Concessionária pela participação no certame ocorreu como resultado de suas próprias avaliações técnicas, inspeções e percepções de risco.

1.7. Resta evidente que o alegado "evento desconhecido" apresentado pela Requerente não possibilita ensejo ao reequilíbrio contratual, vez que não se encontra alocado na matriz de risco do Poder Concedente. Constitui, portanto, risco voluntariamente assumido pela Concessionária, conforme disposto na referida cláusula 5.3 do Contrato de Concessão e no item 1.33 do Edital.

1.8. Cabe, ainda, reiterar que o cumprimento de condicionantes ambientais constitui obrigação prevista no item 3.1.21 do Contrato de Concessão:

Seção I – Da Concessionária Subseção

III - Das Atividades Operacionais

3.1.21. cumprir integralmente com as condicionantes ambientais e medidas compensatórias das Licenças Prévias, de Instalação e de Operação do Aeroporto e com novas exigências solicitadas pelos órgãos ambientais;

1.9. Logo, uma vez que a supressão vegetal ocorreu no âmbito de obras de ampliação do aeroporto, conforme pode-se inferir da peça recursal, espera-se que as despesas relacionadas a correspondente compensação florestal recaiam sobre quem as realizou.

1.10. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate. O eventual deferimento do pleito simplesmente inverteria a lógica da alocação dos riscos do negócio, imputando ao Poder Concedente a parcela que, por contrato, a Concessionária assumiu voluntariamente e, diga-se, em razão da qual logrou-se vencedora do certame.

1.11. Como argumento final, foi alegado que a Infraero não mencionou, ao ser questionada sobre pendências ambientais, a existência de compensações florestais referentes à implementação da faixa de segurança da primeira pista de pouso e decolagem (SEI 0897571). No entanto, a correspondência apresentada pela Recorrente, na qual a Infraero teria apenas mencionado processo judicial concernente à segunda pista, trata-se, na verdade, de troca de correios eletrônicos entre servidores da Infraero, sem qualquer indicação de envolvimento da Concessionária, consistindo em informações incompletas e descontextualizadas.

2. CONCLUSÃO

2.12. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância Administrativa que indeferiu o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, relativo ao requerimento de ressarcimento contido no "Anexo 8 - Compensação florestal referente às obras e serviços de adequação da faixa de segurança - RESA da 1º pista de pouso e decolagem" da petição inicial, por não estarem presentes no pleito os pressupostos que permitam o enquadramento na matriz de risco alocada ao Poder Concedente.

2.13. Determino, por fim, que a SRA tome todas as providências administrativas necessárias.

2.14. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 20/09/2017, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0939214** e o código CRC **768670F0**.

SEI nº 0939214